



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N. 0000409-51.2012.815.0231**

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**RECORRENTE :** Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mamanguape

**RECORRIDO:** Rhauany Aragão Sena de França, representada por sua Genitora Cláudia Aragão Sena de França. (Adv. Antonio Bezerra do Vale Filho)

**INTERESSADO:** Diretora Escolar do Centro Educacional Mundo Infantil.

**REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INGRESSO NO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. CRIANÇA QUE AINDA NÃO ATINGIU A IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

**- Os direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados sempre de forma distensiva, buscando dar-lhes a máxima efetividade. Adotar pensamento diverso, salvo melhor juízo, importaria criar limitação não imposta pelo legislador constituinte, restringindo o acesso a níveis de ensino, com base, exclusivamente, em critérios objetivos, deixando de considerar a capacidade individual do aluno.**

**- A pretensão do autor tem amparo, igualmente, no artigo 208, V, da Constituição Federal, o qual consagra, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. Assim, nada obstante não atingir a idade exigida da postulante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem, a fim de ser efetivada matrícula no 1º ano do ensino fundamental.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial, nos

termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 72.

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mamanguape que, nos autos do Mandado de Segurança promovido por Rhauany Aragão Sena de França, representada por sua Genitora Cláudia Aragão Sena de França, concedeu a segurança pretendida, ratificando a liminar anteriormente concedida, dando o direito a autora ser matriculada no 1º ano do Ensino Fundamental da Escola Centro Educacional Mundo Infantil, sob pena de multa diária.

Não houve a interposição de recurso voluntário, razão pela qual os presentes autos subiram a esta Egrégia Corte de Justiça por força, unicamente, do disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Parecer Ministerial pelo desprovemento da remessa oficial, para que seja mantida a decisão de primeiro grau.

**É o relatório que se revela essencial.**

## VOTO

Na hipótese, entendo que a sentença *primeva* deve ser mantida.

Compulsando-se os autos, sustenta a parte promovente que a unidade escolar Centro Educacional Mundo Infantil se recusou a proceder a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental em virtude do art 5º, § 3º, da Resolução nº 5, do Conselho Nacional de Educação exigir que somente crianças com 06 (seis) anos completos até 31 de março do ano da matrícula podem ingressar no 1º ano do ensino fundamental.

Na exordial, ressalta que se encontra habilitada a cursar, tendo a professora apresentado declaração a fim de atestar tal condição, não sendo crível ficar prejudicada em sua vida escolar, repetindo uma mesma série, simplesmente pelo fato de uma resolução do CNE/CEB assim determinar, afrontando o direito à educação previsto na Constituição Federal.

Conforme relatado, o Juízo a quo concedeu a segurança pretendida, ratificando a liminar anteriormente concedida, dando o direito a autora ser matriculada no 1º ano do Ensino Fundamental da Escola Centro Educacional Mundo Infantil, sob pena de multa diária.

Na hipótese, embora exista previsão legal exigindo a idade mínima de 06 (seis) anos, conforme art. 5º, § 3º, da Resolução nº 5, do Conselho Nacional de Educação, para poder ingressar no 1º ano do ensino fundamental, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser relativizada.

De fato, não parece ser razoável que uma criança que já completou a educação infantil fique sem estudar ou mesmo repita o último ano, só porque não completou 06 (seis) anos no curso do ano letivo.

Ademais, a impetrante demonstrou sua aptidão para cursar o nível mais elevado de ensino, tendo a professora que a acompanhou no ano anterior, apresentado declaração, inserto à fl 22, situação que afasta qualquer óbice para que a mesma seja matriculada no ano seguinte.

Insta salientar que o abrandamento do pressuposto legal tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra em seu art. 205, ser **“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”**, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino.

Senão vejamos:

**“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...)”**

Em casos correlatos, sobre a relativização dos requisitos para o ingresso em nível mais elevado de ensino, assim vem entendendo este Sodalício:

**“A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitável que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior”<sup>1</sup>.**

**“O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal direito por falta de idade. - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade,**

---

<sup>1</sup> TJPB - 00002926920158150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 03-07-2015

legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (Agravo Interno nº 0000196-27.2013.815.2004, Relator: Des. José Ricardo Porto, Publicação: DJ de 11 de Março de 2014). - Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ".<sup>2</sup>

"Compete à Justiça da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente, entre os quais se encontra o da obtenção de certificado de ensino médio. - Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino. - Em se verificando que as circunstâncias fáticas do caso demonstram concreta e idoneamente a capacidade intelectual da demandante aprovada em processo seletivo para o ingresso em instituição de ensino público, resta plenamente atendido o requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de lhe ser tolhido o avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa".<sup>3</sup>

Assim, em razão do rendimento atingido, que a considera apta a cursar o 1º ano do Ensino Fundamental, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem.

Por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparos, porquanto o Juízo *a quo* bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela oportunidade.

Diante das razões acima expostas, em harmonia com o Parecer Ministerial, **nego provimento ao recurso oficial**, mantendo incólumes, pois, todos os termos da sentença vergastada.

É como voto.

## DECISÃO

<sup>2</sup> TJPB - 00015600920148152001, - Não possui -, Rel. DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 01-07-2015

<sup>3</sup> TJPB - 00012664520148152004, 2ª Câmara Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 16-06-2015

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

